



RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, com pedido de liminar, impetrado por ROSE MARY DE JESUS SILVA PINTO, VANIA COSTA DA SILVEIRA MOREIRA, LEILA DO SOCORRO DA PAZ SANTOS e LIDUINA MOTA ARAÚJO contra ato possivelmente praticado pelo EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, que viesse a determinar a descontinuidade das contratações temporárias mantidas entre a Administração Pública e os impetrantes.

Em suma, sustentam os impetrantes que foram inicialmente contratados temporariamente pelo Estado do Pará a fim de ocuparem cargos públicos em razão de necessidade excepcional, mas estas contratações veem sendo prorrogadas sucessivamente, sendo que todos os impetrantes já contam atualmente com mais de 10 (dez) anos de serviço público. Afirmam, outrossim, que em face de Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o ente estadual e o Ministério Público do Trabalho que determinou o distrato de vários contratos de trabalho temporários efetivados pelo Estado do Pará, os impetrantes estão sob a iminência de sofrer violação em seus direitos líquidos e certos.

Diante disso, argumentam que possuem o direito líquido e certo à estabilidade no serviço público estadual em razão do princípio da segurança jurídica que lhes garante a situação jurídica já consolidada, bem como considerando a essencialidade de suas contratações para a Administração Pública. Aduzem que a ilegalidade da contratação temporária não pode servir de fundamento para violação da dignidade humana inerente aos impetrantes, os quais permaneceram no cargo de boa-fé. Ao final, alegam que o direito da Administração rever seus atos resta superado no caso concreto, haja vista que o prazo decadencial disposto no art. 54 da Lei 9.784/99.

Os autos vieram distribuídos em 01/03/2013, porém, tendo em vista os inúmeros pedidos de redistribuição dos autos, formulados pelo causídico dos impetrantes, e a existência de exceção de suspeição contra este relator oposta, somente em 15 de janeiro de 2014 proferi decisão de indeferimento da liminar e determinei a notificação da autoridade coatora e do litisconsorte passivo necessário (fls.128/129).

Às fls. 134/154, a autoridade coatora prestou informações, afirmando, em síntese: i) o descabimento do mandado de segurança já que volta-se contra decisão judicial transitada em julgado, conforme expressa a Súmula 268 do STF; ii) a carência do mandamus face a ausência de pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº. 07/91, que regula a contratação de servidores temporários; iii) ser de natureza precária a relação jurídica dos impetrantes com a Administração, posto que contratados por tempo determinado e sem submissão ao concurso público, o que possibilita de forma legítima o desligamento do serviço público dos mesmos; e, iv) os precedentes invocados pelos impetrantes não tratam de situação jurídica semelhante ao caso concreto.

O Estado do Pará, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, manifestou em ratificação total às informações prestadas pela autoridade coatora (fl.155).

A Procuradoria de Justiça, às fls. 158/183, em parecer da lavra do Dra. Maria do Socorro Martins C. Mendo pronunciou-se pela denegação da segurança, face a ausência de direito líquido e certo à estabilidade no caso dos impetrantes.

É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamentos.

Belém/PA, 03 de setembro de 2015.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIDO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS. CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ESTABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CF/88. VÍNCULO PRECÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. BOA-FÉ. INSUBSISTENTE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA. PODER DISCRICIONÁRIO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Não se conhece dos Embargos de Declaração interpostos, uma vez que sequer há acórdão oriundo do Pleno do TJE/PA, pois não houve nos autos qualquer sentença concessiva ou denegatória da segurança;

II. Conforme assentou a jurisprudência predominante do STJ: inexistente direito líquido e certo à estabilidade no



serviço público para aqueles que – sob a égide da atual Constituição, sem aprovação prévia em concurso público – são contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (RMS 30.651/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.8.2010);
III. Descabe a alegação de boa-fé, na medida em que os impetrantes tinham conhecimento que seu vínculo com a Administração era tipicamente de cunho precário, haja vista a excepcionalidade das causas que ensejaram suas contratações;
IV. Não há falar em anulação do ato administrativo, mas sim em exercício pleno do poder discricionário da Administração face a inocorrência das causas do art. 37, inc. IX da CF/88.
V. Segurança denegada.

Inicialmente, verifico que, à última hora, o patrono da impetrante opôs embargos de declaração com efeitos modificativos (fls. 188/189) contra a uma suposta decisão denegatória da segurança pleiteada. Ocorre que, tal providência do causídico advém de exercício de futurologia, pois não houve nos autos qualquer sentença concessiva ou denegatória da segurança, sendo tais embargos claramente intempestivos e inoportunos, já que sequer há acórdão oriundo do Pleno do TJE/PA.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração face sua extemporaneidade.

Na essência, o presente mandado de segurança pretende tutelar, em tese, a estabilidade no serviço público estadual enquanto direito líquido e certo dos ora impetrantes, sob os seguintes argumentos: aplicação do princípio da segurança jurídica; essencialidade de suas funções à continuidade do serviço público; boa-fé dos impetrantes na permanência do cargo; e, decadência do direito de anular os atos administrativos na forma do art. 54 da Lei nº. 9.784/99.

No caso, tem-se que a impetração considera a estabilidade no serviço público um direito inerente aos autores da ação mandamental, muito embora os impetrantes tenham sido integrados aos quadros funcionais da Administração em decorrência de contrato por tempo determinado, isto é, como servidores temporários que tiveram seus contratos sucessivamente prorrogados.

A questão do direito à estabilidade dos servidores públicos temporários do Estado do Pará já foi bastante discutida. Houve, de fato, primitivamente entendimento isolado no âmbito do STJ a entender que, diante do lapso temporal considerável da contratação dos temporários, em homenagem a segurança jurídica, seria legítimo garantir-lhes a estabilidade.

No entanto, tal entendimento não se consolidou pacificamente, de modo que entendimento diametralmente oposto tornou-se hoje predominante no Tribunal Cidadão, a consolidar compreensão no sentido da impossibilidade de extensão de estabilidade aos servidores temporários, vez que suas contratações se deram de forma precária e sem concurso público. Na exata conclusão dada, aos servidores admitidos no serviço público após o advento da Carta Magna e sem aprovação em concurso descabe a garantia da estabilidade funcional, porque seus vínculos com a Administração são por tempo determinado em razão de excepcional interesse público.

Neste sentido, enuncio os vários precedentes do C. STJ, inclusive oriundos de processos deste E. Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORAS CONTRATADAS EM REGIME TEMPORÁRIO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO, A DESPEITO DA SUCESSIVA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DESTA CORTE. 1. Em recurso ordinário semelhante ao dos presentes autos, também oriundo do Estado do Pará, subscrito, inclusive, pelo mesmo advogado, a Segunda Turma decidiu que inexistente direito líquido e certo à estabilidade no serviço público para aqueles que – sob a égide da atual Constituição, sem aprovação prévia em concurso público – são contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (RMS 30.651/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.8.2010). 2. Recurso ordinário não provido. (RMS 32.025/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORES CONTRATADOS EM REGIME TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EFETIVAÇÃO NO CARGO, A DESPEITO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO SUPERIOR A DEZESSETE ANOS. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispondo, em seu art. 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". 2.



Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". 3. Professores temporários contratados pelo Estado do Pará com fundamento na LC 7/91, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. 4. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário. 5. A eventual dispensa dos professores contratados temporariamente prescinde da anulação de qualquer ato administrativo, dependendo apenas da observância ao que determina a lei e a Constituição Federal. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.
(RMS 30.651/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJE 30/08/2010)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO. PROFESSORA ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO ESPECIAL. PRORROGAÇÃO. DEMISSÃO EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ART. 244 DA LEI ESTADUAL N.º 5.581/94. ESTABILIDADE ATÉ A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO. CONTRATAÇÃO REALIZADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA. ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A existência de prorrogações, ainda que por longo período, não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo originário – contrato temporário e por período determinado – em relação de cunho trabalhista e, portanto, não permite considerar que as contratações tenham passado a vigorar por prazo indeterminado. 2. O início das atividades na Secretaria de Educação do Estado do Pará se deu apenas a partir de 1989 e, portanto, é inaplicável à hipótese dos autos a "estabilidade extraordinária" prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. 3. Recurso ordinário desprovido.
(RMS 28.541/PA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNÇÃO PRECÁRIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ART. 37, IX, DA CF/88. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19, ADCT. NÃO APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 40, § 13, CF/88. RECURSO DESPROVIDO. I - As contratações por tempo determinado celebradas pela Administração quando já vigente a Constituição da República de 1988 têm caráter precário e submetem-se à regra do art. 37, IX, da Carta Política. II - In casu, a recorrente celebrou contrato administrativo para a função de professora, por tempo determinado, em 02/06/93, solicitando, por outro lado, a dispensa expressa na função de agente administrativo, antes exercida. III - Não é possível, diante da atual sistemática constitucional, estender a novos contratos temporários celebrados pelos administrados, a estabilização excepcional prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se restringe a situações especiais, ocorridas antes da entrada em vigor da CF/88. IV - O regime próprio de previdência é aplicável apenas aos servidores ocupantes de cargos efetivos. Ao servidor contratado por prazo determinado aplica-se o regime geral da previdência social, nos termos do art. 40, § 13, da Constituição. Recurso ordinário desprovido.
(RMS 29.462/PA, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 14/09/2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO ESTADUAL. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANALOGIA COM A LEI 8.745/93. PRETENSÃO DE ESTABILIDADE. INEXISTENTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou o pleito de retorno ao contrato temporário de prestação de serviços de recorrente que havia sido indicado para cargos em comissão na Administração Pública Estadual. 2. O Tribunal de origem consignou que inexistente diploma específico no Estado a reger os servidores temporários e decidiu a controvérsia por interpretação do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como por analogia à Lei n. 8.745/93. 3. Está comprovado que a relação jurídica existente entre o recorrente e a Administração Pública Estadual era baseada em contrato, firmado inicialmente em 1999, e que evidenciava o caráter temporário e precário; caracterizado o vínculo contratual como precário, não há falar em estabilidade, porquanto não houve concurso público. Precedentes: RMS 32.025/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; RMS 28.541/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21.6.2010; RMS 29.462/PA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14.9.2009. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RMS 36.668/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe



23/03/2012)

Na espécie dos autos, verifico que todos os impetrantes foram integrados ao quadro de servidores públicos estaduais por meio de contratação por tempo determinado após o advento da Constituição Federal, conforme explicitam na própria inicial, mas suas contratações foram sendo ilegalmente prorrogadas. Desta feita, estas contratações ilegais não podem ser convalidadas pelo tempo, concretizando, ao final, indevida estabilidade, porque não se trata de mera irregularidade, mas sim de atos administrativos violadores de regra constitucional, porquanto admitem a permanência perpétua no serviço público de pessoas que não foram aprovadas em concurso.

A relação jurídica dos impetrantes com a Administração Pública decorre de contrato com nítido caráter de precariedade, porque foram contratados em razão de situação de excepcional interesse público.

Por outro lado, a configuração da boa-fé dos impetrantes é certamente discutível. Isso porque, os impetrantes sempre tiveram conhecimento da natureza temporária que regia seus vínculos com o Estado, a ponto de poder prever que suas funções perante a administração não durariam infinitamente.

Com relação ao pleito de decadência do direito da Administração anular seus atos, na esteira do prescreve o art. 54 da Lei 9.784/99, entendo que este disposto não tem incidência de forma absoluta sobre todos os atos administrativos, vez que a futura exoneração dos impetrantes não se perfaz por anulação de ato administrativo, mas sim pelo exercício regular do poder discricionário inerente à Administração. Logo, em razão da precariedade das contratações, a descontinuidade dos contratos temporários se dá em razão da conveniência e oportunidade do Administrador que já não mais constata a situação prevista no art. 37, IX da CF/88.

Além disso, a hipótese de inobservância das causas excepcionais preconizadas no art. 37, IX da Constituição Federal encerra verdadeira violação ao próprio dispositivo constitucional, o que, em tese, geraria uma inconstitucionalidade do ato administrativo de manutenção do servidor temporário. Tal complicação, por ofender diretamente a Carta Magna, não encontra limites temporais para sua possível anulação.

ASSIM, em consonância com entendimento do órgão ministerial, DENEGO a ordem de segurança, ante a evidente ausência de direito líquido e certo dos impetrantes à estabilidade no serviço público, considerando a precariedade de seus contratos temporários, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/PA, 16 de setembro de 2015.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador - Relator